

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DE RECURSO

ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 0603.02/2024 – PE – SRP - SMS

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de recargas de gás de cozinha (GLP) e recargas de garrações de água, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Madalena-CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa ANTÔNIO ESMAEL BATISTA MESQUITA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 40.019.367/0001-71, com sede na Rua Raimundo Alcoforado, 590 – Alto Guaramiranga, na cidade de Canindé, CEP nº 62.700-000, contra sua inabilitação no edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto é o Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de recargas de gás de cozinha (GLP) e recargas de garrações de água, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Madalena-CE.

02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que:

“Ocorre que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público, com descrição do objeto, porém sem quantitativos, o que poderia ser facilmente suprido mediante consulta ao portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ou ainda, solicitação de documentação complementar que comprovasse o fornecimento atestado...”.

03. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMEMONTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da pregoeira e sua equipe de apoio em inabilitar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação das razões no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante cumpriu a forma escrita por meio eletrônico.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Sobre o argumento da recorrente, Marçal Justen Filho pontua:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Mas há limites claros para possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento, o que não vem ao caso.

O Administração Pública tem responsabilidade com a liberdade discricionária que exerce, com as externalidades causadas pelos contratos administrativos, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Entretanto, tendo em vista as alegações da recorrente, bem como a busca pela proposta mais vantajosa, reconhece-se a possibilidade da Administração Pública, por meio de diligência, como estabelece a Lei 14.133/2021, em seu art. 64. A inabilitação da licitante se deu pelo fato de não ter apresentado quantitativos no atestado de capacidade técnica, conforme exigido pelo edital. No entanto, é importante ressaltar que a licitante apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público, com a descrição detalhada do objeto em questão, o que facilita a sanção do vício em síntese, pois os quantitativos podem ser consultados mediante solicitação de documentação complementar que comprovasse o fornecimento do atestado.

Desse modo, a fim de sanar eventual rigorosidade por parte desta comissão, pelo fato de inabilitar a recorrente pelos fatos por ela exposto, será revista sua inabilitação, onde será dada a possibilidade de a mesma comprovar seu quantitativo, mediante apresentação de documentação complementar dentro do prazo estipulado no item 11.3 do Edital, sob pena de nova inabilitação.

Em síntese: É dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, atuando de forma não restritiva e dando prevalência pela ampla competitividade, sem ferir princípios basilares da licitação pública.

04. CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso e, analisando o mérito, pelo seu **PROVIMENTO**.

É o julgamento. Madalena, CE, 24 de Abril de 2024.



JANA ERLI GUERRA DE SOUSA
Secretária de Saúde